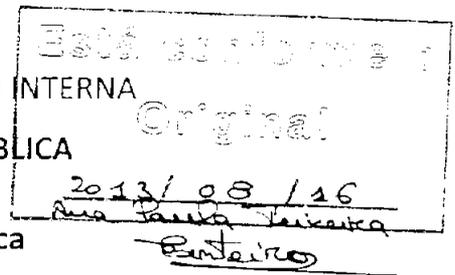




S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIREÇÃO NACIONAL
Departamento de Logística



Contrato n.º 160/DAC/2013

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS DA VIA PÚBLICA, QUE SE ENCONTREM EM INFRAÇÃO AO CÓDIGO DA ESTRADA, NA ÁREA DO COMANDO DISTRITAL DA PSP DE VISEU – LOTE 1

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, celebram o presente contrato de prestação de serviços de remoção de veículos da via pública, que se encontrem em infração ao Código da Estrada, para o Comando Distrital da PSP de Viseu – Lote 1, ao abrigo do disposto no artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Como PRIMEIRA OUTORGANTE, A POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, pessoa coletiva n.º 600 006 662, com sede no Largo da Penha de França, n.º 1, 1199-010 Lisboa, representada neste ato pelo Exmo. Senhor Dr. Luís Manuel Lopes Gonçalves, Chefe de Divisão de Aquisições e Contratos do Departamento de Logística da PSP, cuja competência lhe foi conferida por despacho de 17 de julho de 2013, do Exmo. Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, Superintendente, Paulo Jorge Valente Gomes.

Como SEGUNDA OUTORGANTE: ASSISTE VISEU REBOQUES, LDA., com o NIPC: 505009692, com sede na Rua da Cumieira, n.º 71, 3515-122 Póvoa de Abraveses-Viseu, representada neste ato pelo Sr.ª Paula Cristina Ferreira Cabral da Cunha, residente na Rua da Cumieira, n.º 71, 3515-122 Póvoa de Abraveses-Viseu, titular do cartão de cidadão n.º 11078939, válido até 03/03/2014, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição serviços de remoção de viaturas ligeiras e pesadas, requisitados para apoio à atividade operacional do Comando Distrital da PSP de Viseu/Viseu – Lote 1, desenvolvida pelo co contraente, no âmbito das suas competências.
2. A remoção dos veículos da via pública será executada na sequência de infrações ao Código da Estrada, de acidentes e de recuperação de veículos furtados.

Cláusula 2ª

Especificações da prestação dos serviços

1. Pretende-se um serviço capaz de atender às solicitações da PSP, 24 horas por dia, essencialmente, para efeitos de remoção de veículos da via pública que se encontrem estacionados de forma indevida ou abusiva, em infração ao Código da Estrada.
2. Quando necessário e por solicitação da PSP, caberá ainda ao cocontraente atender a todas as solicitações para remoção de veículos intervenientes em acidente(s) de trânsito ou que tenham sido furtados e recuperados pela Polícia.
3. Tipo de serviços a prestar pelo rebocador:
 - a) No caso da deslocação com remoção, o reboque após acionado/requisitado, deverá chegar ao local e proceder ao reboque/transporte da viatura ou iniciar as operações de reboque, sendo-lhe devido o pagamento da tipologia de serviço designada por “deslocação com remoção”.
 - b) Na deslocação sem remoção, o reboque foi acionado/requisitado e ao chegar ao local, verificou-se que não era necessário proceder ao transporte da viatura, ou seja, não foi necessário iniciar as operações de reboque, por se tornar desnecessário. Neste caso, será devido o pagamento da tipologia de serviço designada por “deslocação sem remoção”.
4. Os preços a praticar foram calculados com base nas tarifas definidas pela Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro¹, para os serviços definidos para viaturas ligeiras e viaturas pesadas.
5. O rebocador, ao chegar junto da viatura a remover, deve proceder a todos os preparativos de reboque na presença dos agentes da PSP, devendo, em primeiro lugar, verificar se a viatura apresenta danos visíveis, enumerá-los de forma a serem registados, em modelo próprio da PSP (Ficha de serviço de remoção), conforme o anexo A do caderno de encargos, salvaguardando a responsabilidade civil de

¹ Ao abrigo do artigo 2.º da Portaria n.º 1424/2001, alterada pela Portaria n.º 1334-F/2010, as taxas são atualizadas em 1 de Março de cada ano. Contudo, os valores dos preços serão atualizados, anualmente, em 1 de janeiro, com base nas taxas de remoção divulgadas em março do ano anterior.

ambas as partes.

6. Concluída a vistoria de todas as anomalias registadas, o documento deverá ser assinado pelo rebocador e pelo agente de autoridade que acompanhou a vistoria, ficando o original para o rebocador e uma cópia para a PSP.

Cláusula 3ª

Responsabilidade na execução

Serão imputados ao cocontraente, quaisquer danos ou outros prejuízos que o veículo objeto da remoção, outros veículos adjacentes ou que no percurso de transporte, venham a sofrer por negligência ou má execução dos trabalhos que constituem este serviço, cabendo também ao mesmo o pagamento dos respetivos custos compensatórios ou outros que poderão daí advir.

Cláusula 4ª

Local de estacionamento dos veículos rebocados

Atendendo que a remoção dos veículos visa o cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito, os veículos rebocados serão removidos para o parque de viaturas da área de jurisdição do Comando, onde ficarão em depósito à guarda do mesmo.

Cláusula 5ª

Preço contratual

1. Pela execução das prestações que constituem o objeto do presente contrato e em resultado da proposta apresentada, a primeira outorgante obriga-se a pagar os seguintes preços unitários, sem inclusão do imposto sobre o valor acrescentado:

Chamada para veículo ligeiro com remoção	47,40 €
Chamada para veículo ligeiro sem remoção	32,00 €
Chamada para veículo pesado com remoção	121,60 €
Chamada para veículo pesado sem remoção	85,40 €
Chamada para motociclo com remoção	20,00 €

2. O montante total para a remoção de veículos é de **16.699,19 €** (Dezasseis mil seiscientos e noventa e nove euros e dezanove cêntimos), acrescido da taxa de 23% do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no valor de **3.840,81 €** (Três mil oitocentos e quarenta euros e oitenta e um cêntimos), o que perfaz o valor total de **20.540,00 €** (Vinte mil quinhentos e quarenta euros).

3. Para efeitos de pagamento dos valores supra mencionados e em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, com vista à prestação dos serviços que comportam o presente contrato, a PSP efetuou o **compromisso n.º 9651329219**.

Cláusula 6ª

Quantidade de viaturas de reboque

O cocontraente possui 4 viaturas para realizar os serviços de remoção de veículos, solicitados pela PSP.

Cláusula 7ª

Prazos de atendimento às ocorrências

O tempo médio de espera apresentado pelo cocontraente na sua proposta é o seguinte:

Centro da cidade, áreas de grande afluência de trânsito caso o acidente não implique intervenções profundas das entidades	25 Minutos
Nas áreas de menor concentração de trânsito	40 Minutos
Remoção de veículos furtados e recuperados pelas Forças de Segurança.	40 Minutos

1. Para o cumprimento integral da missão de fiscalização e regularização do trânsito rodoviário, a Polícia necessita que a remoção seja concretizada com a maior rapidez possível. Deste modo, constituirá obrigação do cocontraente prover os meios para concretizar a remoção do(s) veículo(s) no mais curto espaço de tempo, para o parque onde ficarão depositados.

2. Entendendo-se como curto espaço de tempo, os períodos que medeiam entre a solicitação do serviço de reboque até a sua concretização, isto é, desde o início da remoção até à entrega do veículo rebocado nas instalações onde ficarão depositados.

3. Por via das atribuições da PSP nesta matéria, o cocontraente dará prioridade ao(s) serviço(s) por ela

requisitado(s), pois os mesmos implicarão a regularização do trânsito e a ordem pública.

4. O cocontraente cumpre os prazos estabelecidos pelo contraente público para a remoção de veículos em infração ao Código da Estrada, sendo obrigado a respeitar os prazos que mencionou na sua proposta.

Cláusula 8ª **Vigência do contrato**

1. O contrato vigorará desde a sua assinatura até 31 de Dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O mesmo poderá ser renovado por períodos de 1 (um) ano, não podendo a sua vigência ser superior a 3 (três) anos.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o cocontraente será notificado, da pretensão do contraente público em renovar o contrato, por escrito e com aviso prévio, com antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 9ª **Caução**

Não será exigida a prestação da caução, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 10ª

Obrigações principais do cocontraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o cocontraente as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar todos os serviços, nos termos definidos na sua proposta, incluindo a remoção de veículos por infração ao código da estrada, sinistrados, avariados, abandonados, e ainda, os veículos recuperados que tenham sido furtados aos legítimos proprietários;
 - b) Obrigação de garantir a boa execução dos trabalhos;
 - c) Obrigação de disponibilizar os meios necessários para a execução da(s) remoção(ões), no mais curto espaço de tempo;

- d) Obrigação de prestar o serviço com meios próprios ou de terceiros, caso não detenha os meios necessários, no mais curto espaço de tempo possível, sempre que o contraente público requisite, ao abrigo das garantias ou obrigações contratuais.
2. Entende-se por curto espaço de tempo, após comunicação do contraente público para a concretização de qualquer remoção, os prazos definidos na proposta do cocontraente.

Cláusula 11ª

Prestações acessórias ao objeto do contrato

1. A segunda outorgante deverá manter ao seu serviço uma estrutura de recursos humanos adequada à prestação do serviço contratado, com respeito pelas habilitações técnicas e profissionais exigidas para o exercício das respetivas funções.
2. Deverá também dispor dos equipamentos e demais meios técnicos necessários e indispensáveis à boa execução do contrato.

Cláusula 12ª

Fases da prestação do contrato

A execução das prestações que englobam o objeto do contrato, constantes da cláusula 1.ª do presente caderno de encargos, compreende as seguintes fases:

- a) Remoção dos veículos para o local de depósito definido pela entidade pública contratante;
- b) Garantias técnicas e de segurança na prestação dos serviços, nomeadamente, através de quadros técnicos capazes e de equipamentos indispensáveis para satisfazer as solicitações.

Cláusula 13ª

Fiscalização do modo de execução do contrato

A primeira outorgante dispõe de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato de forma a poder determinar as necessárias correções e aplicar as devidas sanções.

Cláusula 14ª

Modificação objetiva do contrato

1. O contrato pode ser modificado por acordo das partes, não podendo revestir forma menos solene do que a do contrato, quando, no decurso do período de um ano, seja atingido um terço do preço constante da proposta do cocontratante.

2. O contrato pode ainda ser modificado pelo contraente público através de ato administrativo, quando o fundamento invocado seja o de razões de interesse público.
3. Neste sentido, o contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Cláusula 15ª

Objeto do dever de sigilo

1. O cocontraente deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à PSP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16ª

Condições de pagamento²

1. Os pagamentos devidos pela contraente público serão efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução, através do original da "ficha de serviço de remoção" (uma por cada serviço), prevista na cláusula 23.ª do Caderno de Encargos, devidamente preenchida(s) e assinada(s), a qual deverá acompanhar as faturas.
2. A faturação mensal de todas as prestações, objeto do contrato, só será emitida depois de executados os respetivos serviços, nos termos mencionadas no caderno de encargos.
3. Para efeitos de pagamento, cada fatura mensal deverá ser apresentada até ao dia dez do mês subsequente à execução da respetiva prestação contratual.

² Ver artigo 299.º do CCP.

4. O compromisso mencionado no n.º 3 da cláusula 3ª e no n.º 6 da cláusula 27ª do presente contrato, deverá constar nas faturas a serem emitidas pela segunda outorgante.
5. Não sendo observado o prazo ou a comprovação prevista nos números anteriores, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à apresentação da correspondente fatura ou regularização contratual.
6. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontraente, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nesta cláusula, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
8. Independentemente, do referido nos números anteriores, os pagamentos só serão efetuados depois de verificados todos os formalismos legais a que obedecem as despesas públicas.

Cláusula 17ª

Penalidades contratuais ³

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do cocontraente o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de execução dos serviços, indicados na cláusula 7.ª deste contrato, até 5% do valor das faturas, por pagar;
 - b) Pelo incumprimento das orientações dadas pelo contraente público, no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização⁴ (técnica, financeira e jurídica) do modo execução do contrato, até 10% do valor das faturas, por pagar;
 - c) Em caso de necessidade, para suprir os serviços em falta, poderá, o contraente público, adquirir a outro fornecedor a prestação do serviço, ficando a diferença de preço, se houver, da responsabilidade do cocontraente faltoso.
2. A acumulação das sanções pecuniárias, a que se referem os números anteriores, não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução do contrato nos termos legais.
3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decida não proceder a resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele

³ Nos termos da alínea d) do artigo 302.º e n.º 2 do artigo 329.º, ambos do CCP.

⁴ Em conformidade com o previsto nos artigos 302.º a 305.º do CCP

limite é elevado para 30% do valor das faturas, por pagar.

4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato, cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontraente e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Para além destas penalidades, acima descritas, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, artigos 455.º e 456.º do Código de Contratos Públicos, caso o comportamento do cocontraente seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.

Cláusula 18ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à segunda outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontraente ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de

- outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19ª

Resolução por parte do contraente público⁵

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou incumprimento de cada fase do contrato as quais se vinculou, nos termos definidos entre as partes e na proposta do cocontraente;
 - b) Em que o incumprimento implique grave prejuízo para a realização do interesse público, subjacente à relação jurídica contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior, exerce-se mediante declaração enviada ao cocontraente, a qual produz efeitos 30 dias após a receção da mesma, mas não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 20ª

Resolução por parte do cocontraente⁶

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontraente pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

⁵ Ver artigos 325.º e 333.º do CCP.

⁶ Ver artigo 332.º do CCP.

- b) Os poderes do contraente público tipificados no artigo 302.º do CCP, para efeitos de conformação da relação contratual, sejam exercidos de forma contrária à boa fé.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
 3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à PSP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar⁷.
 4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

Cláusula 21ª

Prevalência

1. O presente contrato é integrado pelo seu clausulado e, ainda, pelos seguintes documentos:
 - a) O caderno de encargos;
 - b) A proposta apresentada pela segunda outorgante.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 22ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do respetivo Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Comando, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 23ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontraente e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

⁷ Conforme previsto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

Cláusula 24ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e demais legislação subsidiária.

Cláusula 27ª

Disposições finais

1. A celebração do presente contrato foi autorizada por despacho de 17/07/2013, do Exmo. Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, Superintendente *Paulo Jorge Valente Gomes*.
2. A minuta deste contrato [n.º 1 do artigo 98.º do CCP] foi aprovada por despacho de 17/07/2013, do Exmo. Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, Superintendente *Paulo Jorge Valente Gomes*, tendo sido precedida da respetiva adjudicação, por despacho com a mesma data e da mesma entidade, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do CCP.
3. A celebração do presente contrato foi precedida de **Ajuste Direto n.º 647/DAC/2013**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do CCP.
4. Os pagamentos, ao abrigo do presente contrato, serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
5. Para a execução dos serviços de remoção de veículos para o Lote 1, o encargo máximo a pagar, é de **16.699,19 €** (Dezasseis mil seiscentos e noventa e nove euros e dezanove cêntimos), acrescido da taxa

de 23% do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no valor de 3.840,81 € (Três mil oitocentos e quarenta euros e oitenta e um centimos), o que perfaz o valor total de 20.540,00 € (Vinte mil quinhentos e quarenta euros).

6. O encargo será suportado pelo Orçamento de Funcionamento da PSP, na rubrica 02.02.25.A0.01 – Outros Serviços, através do compromisso n.º 9651329219.

7. Depois de a segunda outorgante ter feito prova documental, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social (alíneas d) e e) do art.º 55.º) e comprovativo de que não se encontra na situação prevista na alínea i) do art.º 55.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do art.º 126.º, todos do CCP, este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada uma das outorgantes, as quais declararam celebrá-lo livremente e aceitar reciprocamente os direitos e obrigações nele exarados, pelo que vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes

Pela Primeira Outorgante,

Pela Segunda Outorgante, **ASSISTE VISEU REBOQUES, LDA**

O Gerente